



**COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇO SEM DESONERAÇÃO**

**TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (AMARAJI)**

ITENS	% ADOTADO
Administração Central (AC)	<b>4,000%</b>
Seguro e Garantia (S) / (G)	<b>0,800%</b>
Risco (R)	<b>0,970%</b>
Despesas Financeiras (DF)	<b>0,590%</b>
Lucro (L)	<b>6,160%</b>
Impostos (I)	<b>6,650%</b>
	PIS <b>0,650%</b>
	COFINS <b>3,000%</b>
	ISS <b>3,000%</b>
	CPRB <b>0,000%</b>

No item impostos (I) **não** foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois utilizou-se a base de preços **sem desoneração** para a composição da planilha orçamentária.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

<b>BDI</b>	<b>20,990%</b>
------------	----------------

**OBSERVAÇÃO:**

Composição baseada no ACÓRDÃO 2.622 / 2013 - TCU, utilizando a parcela do 1º quartil de construção de edifícios para o BDI Sem desoneração e para a parcela da administração central e risco o 2º quartil, com objetivo de atender aos limites mínimos do acórdão.

**COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇO SEM DESONERAÇÃO (AMARAJI-PE)**

No item impostos (I) **não** foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois utilizou-se a base de preços sem desoneração para a composição da planilha orçamentária.

O ISS adotado é baseado no alíquota conforme a Lei Municipal N° 355 de dezembro de 2005, estando o mesmo dentro dos parâmetros adotados pelo município, que dispõe DA BASE DE CÁLCULO E DOS PROCEDIMENTOS DE DEDUÇÃO, conforme Código Tributário do município de Amaraji - PE, fica assim estabelecido o percentual de alíquota do ISS em 3,00%, devido à dedução de 40% de materiais - Art. 76



**COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇO COM DESONERAÇÃO**

**TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (AMARAJI)**

ITENS	% ADOTADO
Administração Central (AC)	4,000%
Seguro e Garantia (S) / (G)	0,800%
Risco (R)	0,970%
Despesas Financeiras (DF)	0,590%
Lucro (L)	6,160%
Impostos (I)	10,250%
PIS	0,650%
COFINS	3,000%
ISS	3,000%
CPRB	3,600%

No item impostos (I) foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois utilizou-se a base de preços com desoneração para a composição da planilha orçamentária.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

<b>BDI</b>	<b>25,850%</b>
------------	----------------

**OBSERVAÇÃO:**

Composição baseada no ACÓRDÃO 2.622 / 2013 - TCU, utilizando a parcela do 1º quartil de construção de edifícios para o BDI Com desoneração e para a parcela da administração central e risco o 2º quartil, com objetivo de atender aos limites mínimos do acórdão.

**COMPOSIÇÃO DE BDI - SERVIÇO COM DESONERAÇÃO (AMARAJI-PE)**

No item impostos (I) não foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois utilizou-se a base de preços não desonerada para a composição da planilha orçamentária.

O ISS adotado é baseado no alíquota conforme a Lei Municipal N° 355 de dezembro de 2005, estando o mesmo dentro dos parâmetros adotados pelo município, que dispõe DA BASE DE CALCULO E DOS PROCEDIMENTOS DE DEDUÇÃO, conforme Código Tributário do município de Amaraji - PE, fica assim estabelecido o percentual de alíquota do ISS em 3,00%, devido à dedução de 40% de materiais - Art. 76

Secretaria  
de Projetos  
Estratégicos



GOVERNO DE  
**PER  
NAM  
BU  
CO**  
ESTADO DE MUDANÇA

**COMPOSIÇÃO DE BDI DIFERENCIADO – MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

**TIPO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (AMARAJI)**

ITENS	% ADOTADO
Administração Central (AC)	3,450%
Seguro e Garantia (S) / (G)	0,480%
Risco (R)	0,850%
Despesas Financeiras (DF)	0,850%
Lucro (L)	5,110%
Impostos (I)	3,650%
PIS	0,650%
COFINS	3,000%
ISS	0,000%
CPRB	0,000%

No item impostos (I) **não** foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois se trata de mero fornecimento de materiais.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

**BDI**

**15,280%**

**OBSERVAÇÃO:**

Composição baseada no ACÓRDÃO 2.622 / 2013 - TCU, utilizando a parcela do 2º quartil de construção de edifícios para o BDI de mero fornecimento.

**COMPOSIÇÃO DE BDI - MERO FORNECIMENTO (AMARAJI-PE)**

No item impostos (I) **não** foi considerado o acréscimo de 3,6% (CPRB), pois se trata de mero fornecimento de materiais.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.  
 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  
 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.  
 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.  
 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  
 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  
 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  
 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  
 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.  
 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.  
 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  
 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  
 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  
 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  
 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  
 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.  
 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  
 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  
 7.04 - Demolição.

15

Rua Rocha Pontual, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000 - Fone/Fax: (81) 3553.1152/1640  
 CNPJ: 011.294.360/0001-60

sob forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 75. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.18, 17.19 da lista constante do art. 66 desta Lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o art. 74, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- I - sócio de diferente habilitação profissional;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- IV - atividade de natureza comercial;
- V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º. O imposto pago pela sociedade não libera os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 76. Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 66 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não apresentar nota fiscal relativamente ao uso de material para prestação dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05, fica autorizada a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, sem necessidade de comprovação, relativamente aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras e quanto as subempreitadas já tributadas pelo ISS.

Art. 77. Excetua-se do disposto no parágrafo único do artigo anterior a atividade de terraplanagem que, para ter considerada a dedução dos valores correspondentes aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados em obras de construção civil, terá que comprová-los através das respectivas notas fiscais.

Art. 78. O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, couvert, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, stands em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

25